



Ao Município de Senador Amaral
A/C Sr(a) Pregoeiro(a)

Ref.: Processo Licitatório Nº 140/2025 - Pregão Presencial Nº 42/2025 - Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços por equipe médica e profissionais especializados visando atender as demandas do Município de Senador Amaral – MG / Poder Executivo.

A **DIAS TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 32.527.419/0001-92, localizado à Rua Professor Osvaldo Franco, nº 70 – cx 03, Centro, Betim/MG, por intermédio de sua representante legal subscrita, com fulcro no item 4 do referido edital e artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, vem, à presença de V.S.^ª, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos estabelecidos no item 4 do instrumento convocatório, descairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão. Veja:

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o licitante que não o fizer o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso tempestiva, sendo de mesma forma analisada.

3.4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório.

Tem-se que a sessão inicialmente agendada ocorrerá em 21/08/2025, assim a data limite para apresentação de impugnações finda-se em 18/08/2025, sendo incontestável a tempestividade da presente impugnação, onde passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

II. DOS FUNDAMENTOS IMPUGNATÓRIOS

II.1. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA ANTES DA CONTRATAÇÃO

Para fins de comprovação da qualificação técnica, o item 7.1.4.b) e 7.1.4.d) do edital exige, de forma indevida, a apresentação dos documentos dos profissionais que irão executar os serviços, bem como atestados de capacidade técnica que contenham, de forma expressa, os nomes desses profissionais. Vejamos:



b) Indicação e comprovação do vínculo dos profissionais que prestarão os serviços, conforme as especialidades de MÉDICO CLÍNICO GERAL, MÉDICO DO TRABALHO, MÉDICO GINECOLOGISTA, MÉDICO NEUROPEDIATRA, MÉDICO OFTALMOLOGISTA, MÉDICO PEDIATRA, MÉDICO PEQUENAS CIRURGIAS e MÉDICO PSIQUIATRA, que se dará através de cópias válidas de um dos seguintes documentos:

- Ficha de registro de emprego;
- CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- Contrato Social, se proprietário;
- Contrato de profissional autônomo como prestador de serviços.

d) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação dos profissionais que prestarão os serviços, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, devendo ser apresentados conforme a seguir:

- Os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, deverão conter o nome e identificação da licitante, nome do profissional ou profissionais indicado nas especialidades MÉDICO CLÍNICO GERAL, MÉDICO DO TRABALHO, MÉDICO GINECOLOGISTA, MÉDICO NEUROPEDIATRA, MÉDICO OFTALMOLOGISTA, MÉDICO PEDIATRA, MÉDICO PEQUENAS CIRURGIAS e MÉDICO PSIQUIATRA, para cada atestado, comprovando que o profissional ou profissionais vinculados, executou serviços conforme sua especialidade médica, correspondente à parcela de maior relevância, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de horas trabalhadas para contratação estimada neste certame.

Tais exigências, todavia, violam diretamente o princípio da legalidade, da ampla competitividade e da isonomia, além de extrapolarem os limites legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional deve se restringir à apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, à indicação de equipe técnica e à apresentação de atestados que comprovem a experiência da empresa ou do profissional. A lei, contudo, não exige que essa comprovação ocorra mediante a apresentação de toda a equipe técnica antes da contratação, tampouco impõe a necessidade de vinculação dos profissionais à licitante no momento da habilitação. Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. [...]

Notem que a norma acima transcrita não concede aos Órgãos Públicos, para fins de comprovação de qualificação técnica, a prerrogativa de exigir a apresentação de documentação dos prestadores de serviços ou seus empregados como requisito de habilitação.

Ademais, é imperioso retornar à base das contratações e licitações, ou seja, cumpre expor que o objetivo da Administração Pública não é inserir no instrumento convocatório o maior número de exigências possíveis ou ainda imposições descabíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade jurídica, técnica e econômica do licitante e não de seus profissionais.

Nesta senda, é importante trazer a conceituação do mestre Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

*Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de **garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos**. O art. 3º da Lei 8.666/1993 elenca os objetivos da licitação, quais sejam:*

- a) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;*
- b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração; e*
- c) promover o desenvolvimento nacional sustentável. (grifo nosso)*

Portanto, sob a ótica desta definição, este Órgão não deve ater-se em condições exacerbadas e desproporcionais, a menos que vá no liame da ilegalidade, ceifando assim todo processo licitatório.

De fato, o que se exige da licitante é a demonstração de que possui condições técnicas para executar o objeto contratual. A apresentação de toda a equipe que irá executar os serviços, nesse momento, é manifestamente desproporcional, além de restringir a competitividade do certame, uma vez que muitas empresas mobilizam seus profissionais somente após a efetiva contratação.

Portanto essa exigência de equipe prévia é manifestamente desproporcional e compromete o caráter competitivo do certame, restringindo a participação de empresas que, por vezes, mobilizam seus profissionais apenas após a confirmação da contratação.

Além disso, a exigência de que os atestados contenham nominalmente os profissionais que irão executar os serviços também é irregular. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou de forma pacífica sobre o tema. O Acórdão TCU nº 1.099/2019 – Plenário veda expressamente tal exigência, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas no edital, o que não ocorre no presente caso.



Logo, a Administração Pública deve exigir tão somente a indicação de um responsável técnico (RT) com expertise comprovada na execução de serviços de natureza semelhante, o que pode ser demonstrado por meio de atestados emitidos em nome da empresa ou, se for o caso, em nome do próprio profissional, desde que o RT esteja contemplado nos documentos apresentados.

Essa é a forma correta e legal de se aferir a qualificação técnica, conforme já consolidado pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, evitando, assim, exigências que ultrapassem os limites legais e comprometam a isonomia entre os licitantes.

Importa reforçar o entendimento já consolidado pelo TCU:

“b.1) abstenha-se de exigir a apresentação de documentos de habilitação que não estejam previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 e justifique, de forma clara e precisa, eventuais inabilitações de licitantes ou desclassificações de propostas (item 10.1.1.5 do Relatório de Auditoria 160197- CGU e fls 273, vol. 1).”.

Conforme já exposto, o momento adequado para apresentação da documentação pessoal dos profissionais é apenas após a contratação da empresa vencedora, e não durante a fase de habilitação.

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, transparece que:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.

Deste modo, pugna pela ALTERAÇÃO DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO dos documentos pertinentes aos profissionais executores, para tão somente quando da assinatura do contrato de prestação de serviços, apenas pela empresa declarada vencedora do certame. Pugna-se também pela SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DE QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA CONTENHAM, DE FORMA EXPRESSA, OS NOMES DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES por se tratar de requisito não previsto em lei e que restringe indevidamente a competitividade; e, por fim, pela MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DA INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT) com experiência comprovada em serviços de mesma natureza, permitindo-se que essa comprovação ocorra por meio de atestados emitidos em nome da empresa ou do próprio profissional, desde que este esteja contemplado na execução contratual.

III. DOS QUESTIONAMENTOS



III.1 DA EXIGÊNCIA DE PEQUENAS CIRURGIAS

Adicionalmente, cumpre esclarecer um ponto relevante quanto à exigência de profissionais habilitados para a realização de pequenas cirurgias, conforme previsto no edital.

A redação adotada no instrumento convocatório, ao mencionar “médicos para pequenas cirurgias”, não especifica a especialidade médica exigida, o que pode gerar interpretações distintas por parte dos licitantes. Considerando-se a natureza dos procedimentos mencionados, é razoável entender que tais atividades enquadram-se dentro do escopo de atuação de médicos com especialização em cirurgia geral, conforme diretrizes do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, é fundamental que a Comissão esclareça o entendimento adotado pela Administração quanto à especialidade médica considerada apta para atender à referida exigência, a fim de garantir segurança jurídica, isonomia entre os participantes e adequada interpretação dos requisitos de habilitação técnica.

IV. DOS PEDIDOS

Pelos argumentos acima, outra solução não há senão o acolhimento das razões elencadas, sendo a presente Impugnação RECONHECIDA e JULGADA PROCEDENTE promovendo a alteração pleiteada, esclarecendo também o questionamento supracitado.

Uma vez superada a ilegalidade apontada, requer seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Betim/MG, 18 de agosto de 2025.

Jackeline G. Dias Teixeira
Advogada - OAB/MG 134.819